MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15374.917125/2008-65

Processo nº	15374.917125/2008-65
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-009.182 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	17 de julho de 2019
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. PROVAS DO INDÉBITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O momento de apresentar as provas é por ocasião da entrega da impugnação ou da manifestação de inconformidade. Porém elas podem ser aceitas, quando apresentadas no recurso voluntário e destinarem-se a contrapor fatos ou razões trazidas somente no julgamento da impugnação ou da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3402-00808, de 30/09/2010, o qual possui a seguinte ementa:

> NORMAS PROCESSUAIS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O instituto da preclusão não pode prevalecer sobre a verdade material quando o elemento probante trazido aos autos em momento impróprio tem a força de desconstituir, à luz da lei, a exigência que fora mantida tão-somente por sua falta.

A insurgência recursal refere-se à possibilidade de apreciar provas apresentadas após o despacho decisório que indeferiu a compensação.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Em contrarrazões o contribuinte pede o improvimento do recurso especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como visto, a insurgência da Fazenda Nacional refere-se à possibilidade de apreciação de provas apresentadas somente no âmbito do recurso voluntário. Analisemos então os fatos processuais.

O contribuinte apresentou declaração de compensação para compensar créditos de PIS e Cofins com débitos próprios de outros tributos. Teve seu pedido indeferido por meio de despacho decisório eletrônico, no qual afirmou-se que o contribuinte não possuía créditos, pois o DARF informado havia sido integralmente utilizado para quitar débitos confessados.

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte informa a origem dos créditos e pede que sejam reconhecidos, pois efetuara confissão indevida de débitos.

A 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II, julgou improcedente sua manifestação de inconformidade, com o principal fundamento de que não havia provas das alegações sustentadas na manifestação de inconformidade.

Para contrapor referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reafirmando o seu direito e apresentando diversos elementos probatórios que foram integralmente acatados no acórdão recorrido.

Não há reparos a fazer no acórdão recorrido. Transcrevo abaixo trecho do voto da lavra do ilustre ex-conselheiro Júlio César Alves Ramos:

> (...)
>
> E isso porque, como já adiantei, **as provas colacionadas pela empresa são suficientes** para demonstrar que o seu indébito se deveu mesmo à hipótese que ela alega e para a qual a DRJ já considerou inexigível a contribuição, entendimento que partilho.
>
> Nesses casos, hão de prevalecer os princípios da legalidade, que **impõe não se exigir tributo ou contribuição em afronta à norma legal**, e o da verdade material, que assegura a possibilidade de demonstração dessa circunstância em qualquer fase processual.
>
> Destarte, o instituto da preclusão deve ser interpretado, ao menos no âmbito do processo administrativo, como uma limitação à procrastinação indefinida do processo, cuja celeridade há de ser buscada em louvor ao princípio da eficiência que deve pautar todas as ações da Administração Pública. Assim entendido, ele se aplica sempre que um elemento de prova, normalmente documental, que já deveria ter sido exibido o for em momento processual impróprio e essa impropriedade tiver o efeito de trazer o processo a etapa anterior já superada.
>
> Tal se dá sempre que o novo elemento demande confirmações ou verificações adicionais que já deveriam ter sido produzidas em momento anterior.
>
> Em suma, ele se opõe à dilação indeterminada do processo. **Não pode, porém, prevalecer quando o elemento probante tem a força de desconstituir a exigência fiscal, pois do contrário estar-se-ia confirmando exigência ilegal.**
>
> Com essas considerações, **provada, à exaustão, a procedência das alegações do contribuinte**, voto por dar provimento integral ao seu recurso.
>
> (...)

Arrisco ir um pouco mais além do que o nobre relator. Entendo que aqui, não se trata somente de aplicar o princípio da verdade material em prevalência da norma legal que supostamente impediria a apreciação de elementos de prova apresentados somente no âmbito do recurso voluntário. Penso que a norma legal não impede essa apreciação. Vejamos o que dispõe o art. 16 do Decreto nº 70235/72:

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> (...)
>
> III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**;
>
> (...)

> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
>
> a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
>
> b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
>
> c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, a situação fática encaixa-se na possibilidade legal prevista na alínea "c", acima transcrita. O contribuinte teve notícia do indeferimento de sua compensação por meio de despacho decisório eletrônico. Como já tive oportunidade de afirmar, esses despachos eletrônicos são bem resumidos e tem poucos detalhes quanto à motivação do indeferimento. No presente caso, a motivação resumia se a afirmar que o DARF de origem do crédito já havia sido utilizado para quitar débitos confessados pelo contribuinte. Com esses poucos elementos em mãos, a manifestação de inconformidade veio para explicar a razão legal da existência do direito creditório. A autoridade julgadora de primeira instânca reconheceu a hipótese do direito alegado, mas afirmou que faltavam elementos probatórios para sustentá-lo. Assim as provas foram apresentadas com o recurso voluntário, justamente para afastar a motivação da decisão que recorria.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal